



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04690/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda/PB
Exercício: 2016
Responsável: Valter Gonzaga de Souza
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00574/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB**, Sr. Valter Gonzaga de Souza, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04690/17

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04690/17, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, Vereador Valter Gonzaga de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório (fls. 72/75), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria a PCA em questão, não foi encaminhada ao Ministério Público Especial, bem como o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Valter Gonzaga de Souza**, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, durante o **exercício de 2016**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 06 de setembro de 2.017.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 15:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL